



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007927-03.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado YEESCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, é apelada/apelante CAROLINE DOMINGUES BRANCO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da Ré, prejudicado o da Autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007927-03.2024

APELANTES/APELADOS: Caroline Domingues Branco e
Yeesco Indústria e Comércio de Confecções Ltda

COMARCA: Sorocaba – 7ª Vara Cível

Consumidor. Produto não entregue. Dano moral não configurado. Mero inadimplemento. Teoria do desvio produtivo do consumidor. Inaplicabilidade no caso, pois não comprovada a alteração substancial da rotina da Autora, nem que suportou desgaste excessivo em razão da conduta da Ré. Recurso provido, restando prejudicado o da Autora.

VOTO n.º 50.878

Vistos.

São apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de rescisão contratual, cumulada com pedido de reparação de danos. O magistrado, Doutor José Elias Themer, anotou que os produtos de vestuário adquiridos pela Autora não foram entregues e condenou a Ré a devolver na forma simples. Entendeu configurado o dano moral e condenou a Ré a pagar R\$3.000,00. Imputou à Ré as custas e despesas do processo, com honorários advocatícios arbitrados em R\$800,00.

Apela a Ré requerendo a gratuidade de justiça. Nega a ocorrência do dano moral e, subsidiariamente, pede a redução da indenização.

Apela a Autora requerendo a

majoração da indenização por dano moral. Pede a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso.

Recursos regularmente processados.

É o relatório.

O benefício da gratuidade também aproveita às pessoas jurídicas, nos termos do art. 98 do CPC, desde que provem a real impossibilidade de suportar os custos do processo.

No caso, a Ré trouxe elementos que indicam a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas do processo, em especial os balanços recentes que demonstram vultoso prejuízo, ficando deferido o benefício.

Caroline Domingues Branco ajuizou ação contra Yeesco Indústria e Comércio de Confecções Ltda alegando que, em 10/12/2023, adquiriu produtos da Ré pelo valor total de R\$299,90, mas os bens não foram entregues. Pleiteou a restituição do valor pago e a reparação do dano moral.

A discussão limita-se à ocorrência do dano moral.

Não há dúvida sobre o atraso na entrega dos produtos, mas não se pode tomar por configurado o dano moral, que tem conteúdo próprio e não se perfaz pelo só inadimplemento de obrigação decorrente de contrato de compra e venda. Não se pode negar que o descumprimento da obrigação de entregar o sofá é circunstância que causa dissabores, mas não pode ser considerada ofensiva à moral da requerente, que não descreveu fato capaz de repercutir em seu patrimônio imaterial.

O inadimplemento contratual, como regra, não caracteriza ofensa a direito de personalidade, sendo descabida a fixação de indenização a tal título.

Neste sentido firmou-se a jurisprudência do STJ: *“Ação de rescisão de contrato. Empreendimento imobiliário. Impontualidade na entrega da obra. Danos morais. O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível. Conforme entendimento pacífico do STJ, a correção monetária tem como marco inicial a data da prolação da sentença que fixa o quantum indenizatório. Recurso especial conhecido em parte*

e, nessa parte, provido” (REsp 876.527/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.04.2008).

A Autora pede a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, para reparação do dano moral, pois a falha da fornecedora do produto impactou negativamente sua rotina.

O Superior Tribunal de Justiça já considerou viável o reconhecimento da responsabilidade do fornecedor no caso de desvio produtivo do consumidor: “(...) *A começar pela tentativa por vezes frustrada de localizar a assistência técnica próxima de sua residência ou local de trabalho ou até mesmo de onde adquiriu o produto; e ainda o esforço de agendar uma “visita” da autorizada tarefa que, como é de conhecimento geral, tem frequentemente exigido bastante tempo do consumidor, que se vê obrigado a aguardar o atendimento no período da manhã ou da tarde, quando não por todo o horário comercial.*

Aliás, já há quem defenda, nessas hipóteses, a responsabilidade civil pela perda injusta e intolerável do tempo útil: Marcos Dessaune (Desvio Produtivo do Consumidor O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 47-48); Pablo Stolze (Responsabilidade civil pela perda do tempo. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3540, 11 mar. 2013. Disponível em: . Acesso em: 3 mar. 2017); Vitor

Vilela Guglinski (Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012. Disponível em: . Acesso em: 3 mar. 2017).

Basta dizer que num município como o Rio de Janeiro, com aproximadamente 1.200 km² de extensão territorial e cerca de 161 bairros segundo os dados fornecidos, respectivamente, pelo IBGE (Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php/lang=&codmun=330455&search=||infogr%Elficos:-informa%E7%F5es-completas>. Acesso em 3 mar. 2017) e pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (Disponível em: <http://data.rio/dataset/bairros-do-rio-de-janeiro/resource/6da44946-550e-40da-af30-c893003a7371>. Acesso em 3 mar. 2017), se o consumidor adquire o produto no estabelecimento que fica bem na esquina de sua casa, na Ilha do Governador, terá que se deslocar mais de 30 km para levá-lo à assistência técnica localizada na Barra da Tijuca, por exemplo.

A modernidade exige soluções mais rápidas e eficientes, e o comerciante, porque desenvolve a atividade econômica em seu próprio benefício, tem condições de realizá-las!

Assim, não é razoável que, à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado ou, ao menos, atenuado se o próprio comerciante participar

ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo.”. (REsp. 1.634.851/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 12/09/2017).

No caso, entretanto, não ficou comprovado o desmedido prejuízo na rotina ou o desgaste excessivo suportado pela Autora a ponto de ensejar a fixação de indenização por este fundamento.

Assim, o mero inadimplemento contratual não enseja a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, e a conduta da Ré não impôs à Autora desgaste ou modificação excessiva da rotina, o que afasta a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para afastar a ocorrência do dano moral e deferir à Ré a gratuidade de justiça, ficando prejudicado o da Autora. Em face da sucumbência, cada parte pagará metade das custas e despesas processuais com honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00, observadas as gratuidades de justiça.

Pedro Baccarat
Relator